

PROCESSO Nº 1445322018-9

ACÓRDÃO Nº 0123/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogados: Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o Nº 25.108 E MARCELA TERESA MARTINS, inscrita na OAB/PE sob o Nº 33.449.

2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - PAGAMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUE DECLARAÇÃO DE DÉBITO - CRÉDITO INDEVIDO (ENERGIA ELÉTRICA) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - MULTAS POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

- Nos casos em que houver declaração do débito, para efeito de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

- Não se configuram processos de industrialização as atividades de panificação, acondicionamento, corte e empacotamento de carnes e de congelamento de produtos perecíveis realizadas por supermercados. No caso de entrada de energia elétrica nestes estabelecimentos, o STJ já se manifestou pela vedação ao aproveitamento dos referidos créditos.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu os lançamentos a título de Falta de Recolhimento do ICMS e Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, vez que configurada a nulidade

por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. In casu, na defesa apresentada pelo sujeito passivo, restou consignada a alegação de falta de clareza quanto à matéria tributável, situação que configura prejuízo à defesa do administrado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.
- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001278/2018-79, lavrado em 1º de agosto de 2018 contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 717.579,72 (setecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 343.868,56 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, § 1º, II; 106; ambos do RICMS/PB, bem como os dispositivos indicados na nota explicativa do Auto de Infração, R\$ 343.868,56 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 29.842,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) de multa recidiva, em observância ao artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 864.026,33 (oitocentos e sessenta e quatro mil, vinte e seis reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 428.060,14 (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta reais e catorze centavos) de ICMS, R\$ 428.060,14 (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta reais e catorze centavos) de multa por infração e R\$ 7.906,05 (sete mil, novecentos e seis reais e cinco centavos) de multa recidiva.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados quanto às infrações nº 0286 e 0325.

Destaco que o contribuinte quitou parte do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de março de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1445322018-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogados: Sr.º ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, inscrito na OAB/PE sob o Nº 25.108 E MARCELA TERESA MARTINS, inscrita na OAB/PE sob o Nº 33.449.

2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MÔNICA GONÇALVES DE SOUZA
MIGUEL

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - PAGAMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN NOS CASOS EM QUE HOUE DECLARAÇÃO DE DÉBITO - CRÉDITO INDEVIDO (ENERGIA ELÉTRICA) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL - VÍCIOS FORMAIS - NULIDADE - MULTAS POR INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.
- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.
- Nos casos em que houver declaração do débito, para efeito de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.
- Não se configuram processos de industrialização as atividades de panificação, acondicionamento, corte e empacotamento de carnes e de congelamento de produtos perecíveis realizadas por supermercados. No caso de entrada de energia elétrica nestes estabelecimentos, o STJ já se manifestou pela vedação ao aproveitamento dos referidos créditos.
- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu os

lançamentos a título de Falta de Recolhimento do ICMS e Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, vez que configurada a nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. In casu, na defesa apresentada pelo sujeito passivo, restou consignada a alegação de falta de clareza quanto à matéria tributável, situação que configura prejuízo à defesa do administrado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001278/2018-79, lavrado em 1º de agosto de 2018, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00007282/2017-10 denunciam a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.160.756-0, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0206 – CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte se creditou do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), relativo(s) à entrada de energia elétrica consumida pelo estabelecimento, em hipótese não prevista na legislação fiscal, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, DEIXOU DE SE DEBITAR DO ICMS NOS SEGUINTE CASOS:

1 – VENDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS E ALÍQUOTAS INCORRETAS, POR MEIO DO ECF – EMISSOR DE CUPOM FISCAL, NFE E NFCE

2 – VENDAS DE PRODUTOS POR MEIO DA NFE E NFCE E NÃO REGISTRADO NA EFD.

3 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DOS PRODUTOS CONTIDOS NAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE EM TOTAL DESACORDO COM O ART. 72, § 1º, I, ASSIM COMO DO ART. 78, VI, § 1º, III E § 2º TODOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. 18.930/97, TER APROVEITADO INDEVIDAMENTE CRÉDITOS FISCAIS DE ICMS ORIUNDOS DE:

- 1 – NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS CLASSIFICADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS NAS SAÍDAS
 - 2 – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS ATIVO IMOBILIZADO – INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO BLOCO G DA EFD
 - 3 – CRÉDITO DO ICMS MAIOR QUE O PERMITIDO – IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO (ALÍQUOTA ESTADUAL ERRADA)
 - 4 – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS DE ITENS (PRODUTOS) PARA CONSUMO INCLUÍDOS NAS FATURAS PAGAS QUE GERARAM CRÉDITOS.
- TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS ANEXOS AOS AUTOS

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 72, § 1º, II e 106, ambos do RICMS/PB, bem como os dispositivos indicados na nota explicativa do Auto de Infração, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.581.606,05 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e seis reais e cinco centavos), sendo R\$ 771.928,70 (setecentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos) de ICMS, R\$ 771.928,70 (setecentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 37.748,65 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 10 a 17.

Depois de cientificada pessoalmente da autuação em 21 de agosto de 2018, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 20 de setembro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) Os lançamentos relativos ao período de janeiro a julho de 2013 foram alcançados pela decadência, por força do que estabelece o artigo 150, § 4º, do CTN;
- b) O auto de infração carece de elementos que assegurem o juízo de valor ou apresente certeza jurídica aos dados apresentados, especialmente porque o contribuinte não consegue verificar as mercadorias. A título exemplificativo, o produto ALFACE HID DELIC - indicado na NF-e cuja chave de acesso é 26151113004510025840550560057782471937237487 – não consta no referido documento;
- c) A falta de informações precisas prejudica a verificação da materialidade da indicação, descrição e dos valores apresentados, situação que, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, torna ilíquida e incerta a exigibilidade do crédito tributário, o que conduz à nulidade, por afronta ao comando do artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13;

- d) A empresa não se apropriou de créditos de ICMS em razão de aquisições de energia elétrica destinada ao comércio, mas sim de operações de industrialização, conforme permitido pelo artigo 72, § 1º, II, “b”, do RICMS/PB;
- e) A autuada, apesar de atuar no comércio varejista, também realiza atividades industriais, a exemplo da fabricação de diversos produtos em sua padaria e das atividades de açougue (acondicionamento, corte e empacotamento de carnes), além de outras demandas;
- f) Os valores dos créditos de energia elétrica não foram tomados de forma aleatória, mas sim com amparo em laudo técnico;
- g) Em razão do princípio da não-cumulatividade do ICMS, é permitido o crédito do ICMS oriundo da energia elétrica consumida no processo de industrialização;
- h) A alegação de falta de recolhimento do imposto (código 0286) não procede. Os produtos relacionados nos itens “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.4” indicados às fls. 44, 45, 46 e 47, respectivamente, não sofrem tributação por ocasião das saídas, vez que são produtos isentos;
- i) Também não se sustenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS decorrente de creditamento indevido, pois os produtos listados pela fiscalização estão sujeitos ao regime normal de tributação, sendo este o caso das mercadorias discriminadas nos itens “c.1” (fls. 48), “c.2” (fls. 49), “c.3” e “c.4” (fls. 50), “c.5” (fls. 51), “c.6” (fls. 52), “c.7” (fls. 53) e “c.8” (fls. 54);
- j) Os elementos utilizados pelos auditores fiscais para a formalização da denúncia foram baseados em presunções e não em documentos aptos para garantir a regularidade dos lançamentos;
- k) A multa aplicada é desproporcional e confiscatória;
- l) Em caso de dúvidas, deve-se observar a norma jurídica mais favorável ao contribuinte, a teor do que estabelece o artigo 112 do CTN.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO E DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO E RECOLHIMENTO DE PARTE DA EXIGÊNCIA FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO PROCESSO PRODUTIVO. PADARIA E SUPERMERCADO. LAUDO TÉCNICO. DECISÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. DESCARACTERIZADO O IN DUBIO PRO REO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal, bem como desnecessária a realização de prova pericial diante dos elementos probantes inseridos nos autos.

Reconhecimento e recolhimento de parte dos valores apurados nos lançamentos indiciários. Extinção da parcela do crédito tributário não litigioso referente às infrações de nº 0285 e 0286.

Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais da parte contenciosa, arrimada no art. 150, §4º do CTN.

Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, todavia restou evidenciada a imprecisão quanto à forma denunciativa ao deixar de tipificar cada delito fiscal apurado de forma individualizada com a sua devida capitulação legal e penalidade devida, materializando um vício insanável do fato tipificado como infringente à legislação tributária, acarretando, ipso facto, na nulidade, por vício formal, dos lançamentos de ofício relativos aos créditos fiscais decorrentes das infrações nº 0285 e 0286 da parte litigiosa.

Cabível a realização de novo feito fiscal, excluindo os valores já recolhidos. Entendimento dos tribunais superiores, com base na legislação do IPI, considera que as atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, confirmando a apropriação indevida de créditos fiscais oriundos das aquisições de energia elétrica para utilização na padaria da empresa na infração nº 0206.

Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dívida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 21 de outubro de 2019, o sujeito passivo protocolou, no dia 19 de novembro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Não procedem os argumentos delineados na decisão recorrida para manter o lançamento fiscal quando a legislação vigente do Estado da Paraíba permite a apropriação dos créditos de energia elétrica, desde que empregados no processo de industrialização, nos moldes do art. 72, § 1º, II, “b”, do RICMS/PB;
- b) O caso decidido pelo STJ não guarda relação com a presente demanda, uma vez que a recorrente desenvolve atividade mista de comércio e industrialização, consumindo 22,5% de toda sua energia elétrica na atividade de industrialização;

- c) A exigência em questão, além de afrontar a legislação estadual, fere o princípio da não-cumulatividade do ICMS;
- d) A aplicação da penalidade de que trata o artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 depende da comprovação de flagrante intuito de fraude;
- e) A multa lançada viola o princípio do não-confisco;
- f) As autoridades fiscais imputaram à recorrente a condição de reincidente relativamente à acusação de código 0325, sem que tenham demonstrado que o objeto da autuação é idêntico ao do lançamento anterior;
- g) Em caso de dúvida, deve-se interpretar a norma jurídica mais favorável ao contribuinte, em atendimento ao comando do artigo 112 do CTN.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja declarada a improcedência da exigência fiscal;
- b) Sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja afastada, ou mesmo reduzida, a multa aplicada, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, rechaçando-se a multa recidiva;
- c) Que, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à recorrente.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos, bem como a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

No dia 11 de março de 2022, foi solicitada a habilitação dos patronos da recorrente para realizarem sustentação oral por ocasião do julgamento do presente processo na sessão do Tribunal Pleno¹.

Considerando o pedido formulado, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

VOTO

¹ No recurso voluntário, não consta tal pleito. Tal solicitação fora feita na impugnação e indeferida pelo julgador fiscal, em razão de inexistência de previsão legal de sustentação oral em julgamento na primeira instância.

Em análise neste Tribunal Administrativo, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001278/2018-79, por meio do qual a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.160.756-0, está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) crédito indevido (entrada de energia elétrica no estabelecimento); *ii*) falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito e falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas); e *iii*) falta de recolhimento do imposto estadual (aproveitamento indevido de créditos).

DO PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a recorrente, ao tempo que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requer a realização de perícia técnica².

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13³.

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Preliminarmente, cumpre-nos assinalar que uma parte dos lançamentos foi quitada pelo sujeito passivo.

Quanto a esta parcela, não há mais o que se discutir, vez que o crédito tributário se extinguiu, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

² A análise requerida pela recorrente encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

³ **Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (g. n.)

Tal fato foi devidamente anotado pelo julgador fiscal, *litteris*:

“Neste contexto, observa-se que a autuada recolheu e reconheceu parte dos valores apurados nas infrações de nº 0286 e 0325, relativas às diversas situações detalhadas em nota explicativa, pelo que, fica extinta a parcela do crédito tributário referente a essas infrações, conforme determina o artigo 156 do CTN, verbis:

(...)

Cabe ressaltar que a Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT) considera como não contenciosos os processos administrativos tributários cujos valores já tenham sido quitados pelo contribuinte, como prevê o seu art. 51 e §§, verbis:

(...)

Além do mais, fica o crédito tributário definitivamente constituído, no que se refere à parte não litigiosa, reconhecendo-se a condição de devedor do contribuinte como estabelecido no art. 77, § 1º, do mesmo Diploma Legal:

(...)”

Com efeito, conforme precisamente delineado pelo julgador singular, no que se refere à parcela quitada pelo contribuinte, não há mais contencioso, posto que reconhecida a condição de devedora por parte da autuada e extinto o crédito tributário.

DA DECADÊNCIA

A recorrente, em sua impugnação, defendeu a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para que fosse reconhecida a decadência dos créditos tributários de todos os lançamentos relativos aos meses de janeiro a julho de 2013.

De início, importante destacarmos que as informações que deram origem aos lançamentos foram enviadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba⁴.

Sendo assim, em consonância com o que prescreve o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

⁴ Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações / EFD.

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Para que possamos enfrentar a preliminar de mérito de forma apropriada, faz-se necessário, de início, segregarmos as acusações em dois grupos. O primeiro, contemplando as acusações de códigos 0206 e 0325; o segundo, abarcando a denúncia de código 0286.

Para o primeiro grupo, a decisão singular não merece reparos, pois, em se tratando de infrações originadas a partir de aproveitamentos indevidos de créditos tributário, correta a exclusão defendida pela impugnante.

O creditamento indevido de ICMS, como é notório, não se configura como fato gerador do ICMS, pois não encontra correspondência no rol taxativo contido nos incisos do artigo 12 da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão à terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei

complementar aplicável;

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos casos estabelecidos em regulamento;

XVI - da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo.

Em assim sendo, não se pode considerar, como termo inicial de contagem do período decadencial, o momento da escrituração dos créditos glosados pelo Fisco. A obrigação de recolher o ICMS nasce em consequência da realização de operações sujeitas à incidência do imposto, realizadas durante todo o período de apuração e que se constituem fato gerador do ICMS. Obrigação esta que pode ser paga em dinheiro ou por meio de créditos (princípio da não-cumulatividade).

Quando o saldo credor se mostra insuficiente para compensar o valor a recolher, o contribuinte deve efetuar o pagamento do tributo apurado e lançado com base na escrituração da sua conta gráfica.

Vejamos o teor do artigo 41 e de seu parágrafo único, ambos da Lei nº 6.379/96:

Art. 41. O mês será o período considerado para efeito de apuração e lançamento do imposto com base na escrituração em conta gráfica.

Parágrafo único. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste parágrafo:

(...)

II – se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;

O prazo inicial para contagem da decadência, nos casos de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de utilização indevida de créditos, deve ter, como marco temporal, aquele em que efetivamente ocorreram os fatos geradores (regra geral: a saída de mercadorias do estabelecimento de contribuinte), pois a obrigação de dar somente surge com a sua ocorrência e, como visto, o lançamento de crédito indevido não se encontra nas hipóteses de incidência do ICMS.

Portanto, como a apuração do ICMS é mensal; ao final deste período, o contribuinte faz o cotejo entre os débitos e os créditos. As obrigações se consideram vencidas na data em que termina o período de apuração, mesmo que a data de pagamento (nos casos de saldos devedores) seja em momento distinto.

Diante deste contexto, havemos de corroborar o entendimento da instância prima quanto ao reconhecimento da decadência para os lançamentos relativos aos meses de janeiro a julho de 2013, vez que a ciência da autuação se deu 21 de agosto de 2018.

Quanto à denúncia associada ao código 0286, a matéria exige um maior aprofundamento, porquanto, embora a sentença singular tenha acolhido o pedido da defesa e não tenha havido manifestação da autuada quanto aos lançamentos do mês de agosto de 2013, não podemos nos furtar de examinar a questão com o devido desvelo, pois, tratando-se de matéria de ordem pública, a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício pelo órgãos julgadores, em observância ao que estabelece o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

Dito isto, importa, então, discorrermos a respeito do termo inicial do fato gerador.

Para a infração 0286, o momento a ser considerado para início da contagem do prazo decadencial é aquele estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Neste norte, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 21 de agosto de 2018, devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 21 de agosto de 2013.

Passemos à análise individualizadas das acusações.

0206 – CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO)

No caso em tela, o contribuinte está sendo autuado em razão de haver tomado créditos de ICMS por ocasião da aquisição de energia elétrica no estabelecimento.

Alega a defesa, de forma enfática, que os valores lançados a crédito estão associados à parcela de energia elétrica consumida em processos de industrialização, em conformidade com o disposto no artigo 72, § 1º, II, “b”, do RICMS/PB.

A matéria em apreciação – diga-se de passagem – já fora discutida em diversas oportunidades por esta corte.

Antes de apresentarmos alguns precedentes sobre o tema, mister se faz anotarmos que o direito ao crédito de ICMS sobre a entrada de energia elétrica no estabelecimento está disciplinado no artigo 72, § 1º, II, do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização; (grifo nosso)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

Consoante explicitado na inicial, a fiscalização entendeu que os créditos de ICMS relativos às entradas de energia elétrica no estabelecimento da autuada não estariam contemplados nas situações descritas no normativo acima reproduzido e, em razão disso, considerou a conduta como infração à legislação tributária.

Os argumentos recursais buscam demonstrar - inclusive com apresentação de Laudo Técnico - que as atividades desenvolvidas nos setores de padaria, frios, açougue, cozinha, etc. são tipicamente industriais e, portanto, o ICMS destacado nas notas fiscais de entrada de energia elétrica consumida nestes ambientes poderia ser apropriado (observando-

se o percentual consumido na atividade industrial), em consonância com o artigo 72, § 1º, II, “b”, do RICMS/PB.

O cerne da questão reside, por conseguinte, na identificação da natureza destas atividades realizadas por estabelecimentos comerciais, para se definir sobre a possibilidade ou não de utilização destes créditos.

Na instância prima, o diligente julgador singular se manifestou pela procedência da exigência fiscal, destacando que *“é indubitável que as atividades de panificação e congelamento de alimentos, realizadas por estabelecimento comercial, não se caracterizam como processo de industrialização (...).”*

Em oposição à fundamentação apresentada pelo julgador *a quo*, a recorrente assevera que desenvolve atividade mista (comércio e industrialização) e que a exação fiscal, além de afrontar a legislação estadual, fere o princípio da não-cumulatividade do ICMS.

A despeito de toda a construção argumentativa elaborada pela defesa, o fato é que, amparado em norma excludente (art. 5º, I, “a”, do Decreto nº 7.212/10), o STJ fixou a seguinte tese:

“As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis, 'rotisseria e restaurante', 'açougue e peixaria' e 'frios e laticínios' (...) por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, (...) razão pela qual inexistente direito ao creditamento do ICMS pago na entrada da energia elétrica consumida no estabelecimento comercial”.

No entendimento do eminente Ministro Relator Luiz Fux, as normas previstas no Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002)⁵ afastam a caracterização das atividades de panificação e congelamento de alimentos como industriais. Não se configurando a atividade de industrialização, vedada está a possibilidade de utilização dos créditos do ICMS de que trata o artigo 72, § 1º, II, “b”, do RICMS/PB.

Este posicionamento - registre-se por oportuno - tem norteado não só os tribunais judiciais, mas também as instâncias administrativas de julgamento.

No Estado da Paraíba, diversas decisões já foram emanadas neste sentido. Para demonstrar a perenidade deste entendimento, trazemos, a título exemplificativo, as ementas dos Acórdãos nº 0030/2014 e 0126/2021, da lavra dos conselheiros Roberto Farias de Araújo e Petrônio Rodrigues Lima, respectivamente:

Acórdão 030/2014:

Processo nº 104.461.2012-0

Recurso VOL/ nº 477/2013

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuantes: MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL / MARCELO CRUZ LIRA E JOSÉ BARBOSA DE SOUZA FILHO

⁵ O Decreto nº 4.544/2002 foi revogado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o qual manteve inalteradas as regras do normativo anterior afetas ao caso concreto.

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MENOS SEVERA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

Descabe o pedido de diligência ou perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Uma das regras fundamentais que estruturam o ICMS é o Princípio de Não-Cumulatividade, logo que verificada a saída de mercadorias com preço inferior ao de entrada, tem o contribuinte que providenciar o devido estorno relativamente à parcela vendida com valor inferior.

Decisão recente do STJ determina não haver processo de industrialização no âmbito dos supermercados, acarretando a necessidade de se glosar todo o crédito fiscal referente a energia elétrica do processo de panificação. In casu, necessidade de nulidade de lançamento.

Reconhecimento do sujeito passivo de partes das acusações.

Correção do valor da penalidade aplicável ao ato infringente em face do advento de lei mais benevolente ao contribuinte, tendo em vista o Princípio da Retroatividade da Lei. (g. n.)

Acórdão nº 0126/2021:

PROCESSO nº 1863512014-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante(s): MARCELO CRUZ DE LIRA E MÔNICA GONÇALVES S. MIGUEL.

Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO NA PADARIA E NO SUPERMERCADO. ENTRADAS DE ATIVO IMOBILIZADO. CREDITAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. ENTRADAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA SEM OBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM APROVEITAMENTO DO ICMS NORMAL DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. QUITAÇÃO PARCIAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE. CORREÇÕES REALIZADAS. PENALIDADE. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Preliminares de nulidade – procedimentos fiscais de acordo com a legislação tributária. Alegação de cerceamento do direito de defesa e ao contraditório não caracterizado.

- As atividades de padaria e de congelamento de frios, no âmbito dos supermercados, não caracterizam industrialização para efeito de creditamento do ICMS relativo ao consumo de energia elétrica.

– Reconhecimento da legitimidade das exações fiscais relacionadas ao uso de crédito indevido inerentes à aquisição de ativo fixo, produtos de informática, e substituição tributária, configurado mediante o recolhimento de valores dos respectivos créditos tributários.

- Os fatos descritos na peça basilar têm como suporte as informações e Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente, a quem competia retificá-las espontaneamente, no caso de alguma desconformidade, o que não se vislumbra nos autos. A recorrente não promoveu a identificação da mercadoria que considerou isenta, que ensejou na exigência do imposto devido e não recolhido.

- No Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que permitiu a identificação de vendas sem emissão de documentação fiscal, a presença de produtos destinados ao consumo do sujeito passivo, e não a sua comercialização, e correções realizadas pela fiscalização como resultado de diligência solicitada, causaram a derrocada de parte da acusação.

– Regularidade na aplicação da penalidade prevista em lei, exceto no tocante a uma parte dos valores aplicados pela Fiscalização a título de reincidência do contribuinte, visto que durante o período indicado no auto infracional este era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada.

- É defeso aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei, em obediência aos Princípios da legalidade e da vinculabilidade tributária, ao fundamento da existência de efeitos confiscatórios desta.

- Inocorrência de situação prevista em lei para ser aplicado o benefício da dúvida na forma prevista pelo art. 112 do CTN.
(g. n.)

No Direito Positivo, é legítima a adoção subsidiária de legislações outras como forma de suprir “omissões” na legislação que regula determinada matéria.

No caso específico do ICMS, não raras as vezes em que os operadores do direito se valem de normas “estranhas ao sistema”, quando necessário, visando à solução de questões afetas ao tributo estadual.

Isso ocorre pelo fato de o ordenamento jurídico não ser composto de “módulos herméticos”.

Destarte, é plenamente possível se recorrer à legislação do IPI para solucionarmos a questão posta.

Os argumentos recursais, embora elaborados de forma bastante consistente, não podem ser apreciados (assim como os normativos) isoladamente, pois, caso acolhidos, teriam repercussão mais amplas.

Vejamos, por exemplo, a isenção dos pescados vendidos pela empresa. Acolhendo-se os fundamentos esposados pela defesa, teríamos, como consequência, a aplicação da exceção da isenção de que trata o artigo 5º, LXXXVII, “c”, do RICMS/PB, pois o pescado passaria a ser tratado como industrializado.

Considerando a solidez das decisões proferidas por este Conselho de Recursos Fiscais e diante da inexistência de argumentos suficientes para convencer esta relatoria em sentido contrário, reputo afastada a caracterização das atividades de panificação

e congelamento de alimentos como industriais e, *ipso facto*, vedada a utilização dos créditos de ICMS referente às entradas de energia elétrica no estabelecimento da autuada, sendo cabível, portanto, além da exigência do tributo lançado, a aplicação da multa de que trata o artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Convém frisarmos que, para a aplicação da multa estabelecida no artigo acima reproduzido faz-se imperativo que tenha ocorrido utilização de crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de pagamento do imposto. Neste diapasão, não se sustentam os argumentos recursais de que o artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 exige, para validar o lançamento, a comprovação de flagrante intuito de fraude por parte do sujeito passivo.

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

De acordo com a Nota Explicativa associada à infração nº 0286, a autuação se deu em razão de o contribuinte (i) não haver se debitado do ICMS quando das vendas de produtos tributáveis, declarados como isentos ou não tributados por ocasião das saídas realizadas por meio de equipamentos ECF, (ii) haver realizado vendas de produtos por meio de NF-e e NFC-e sem registrar as operações na EFD; e (iii) não ter recolhido o ICMS – Diferencial de Alíquotas dos produtos contidos nas notas fiscais não lançadas.

Os valores do ICMS devido encontram-se discriminados, de forma segregada, na planilha denominada “Demonstrativo de Outros Débitos” (fls. 13), mais especificamente nas colunas “1 – VENDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS POR MEIO DO ECF”, “2 – VENDAS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS POR MEIO DA NFe E NFCe”, “3 – VENDAS DE PRODUTOS POR MEIO DA NFe E NFCe E NÃO REGISTRADO NA EFD” e “4 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DOS PRODUTOS CONTIDOS NAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS”.

Os relatórios analíticos que deram suporte à formatação do “Demonstrativo de Outros Débitos” encontram-se gravados na mídia digital anexada às fls. 15 (Anexos 1, 2, 3 e 4).

Antes de avançar na análise das provas, é imprescindível que discorramos a respeito da preliminar de nulidade acatada pela instância prima.

Na sentença monocrática, foi reconhecida a nulidade, não só dos lançamentos vinculados à infração de código 0286, mas também daqueles relacionados à última denúncia (código 0325). Senão vejamos:

“Ao analisar as irregularidades descritas no tocante à parte litigiosa, de fato, considerando o teor das denúncias apresentadas, podemos inferir que, na realidade, os lançamentos impugnados das Infrações de nº 0285 e 0325, encontram-se prejudicados, visto contemplar diversas repercussões fiscais com natureza própria na sua origem delituosa, constituindo, portanto, fatos infracionais com identidades não conciliáveis por não serem todas de mesma similitude fiscal.

Tal fato se comprova quando se vislumbra na Infração nº 0286, a configuração de uma irregularidade fiscal denunciada como falta de débito do ICMS em operações com Diferencial de alíquota de produtos em notas fiscais não lançadas, com vendas de produtos declarados como isentos e/ou não tributados e de saídas por meio de NF E e NFCE não registrados na EFD.

Da mesma forma, se verifica uma situação idêntica na Infração nº 0325, quando se notícia uma irregularidade fiscal, em nota explicativa, como de aproveitamento de crédito indevido nas notas fiscais de produtos tributáveis classificados como isentos ou não tributados nas saídas por vendas respectivas, hipótese em que caberia a denúncia de falta de estorno de crédito na proporção das saídas sem tributação, além de outras situações fiscais apuradas que demandariam denúncias próprias e individualizadas em face da peculiaridade de cada infração vislumbrada nas planilhas e na Mídia Digital constantes às fls. 11 a 15 dos autos.

Neste contexto, é de se reconhecer a existência de vício formal, fato este vislumbrado nas narrativas das notas explicativas das infrações nº 0286 e 0285, ao deixar de tipificar cada delito fiscal apurado de forma individualizada com a sua devida capitulação legal e penalidade devida, materializando um vício insanável do fato tipificado como infringente à legislação tributária.

Não obstante, também se verifica a falta de especificação suficiente dos dispositivos legais infringidos nas diversas infrações descritas em notas explicativas, impossibilitando, dessa forma, que o contribuinte possa identificar claramente as irregularidades cometidas perante a legislação de regência, além de generalização da dosimetria da multa aplicada, dificultando, portanto, o exercício de retificação dos lançamentos, além de violação a devida capitulação legal necessária na forma prevista pelo art. 41, VI da Lei nº 10.094/2013, já que estes decorreram de forma condensada a teor do art. 106 do RICMS/PB.

Neste sentido, é convincente a necessidade de nulidade da parte litigiosa dos lançamentos contidos nas Infrações nº 0286 e 0285, diante de aspecto peculiar ao caso concreto, aliado ao fato de inaplicabilidade da regra prevista no artigo 15 da Lei nº 10.094/13.”

Necessário realçarmos que toda a construção desenvolvida na impugnação está calcada na suposta ausência de comprovação da infração, pelo fato de não terem sido exibidos “*todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido, especialmente através da exibição minuciosa da descrição da infração e dos documentos comprobatórios, conforme delimitado no art. 14, III c/c art. 16 e 17, todos da Lei nº 10.094/13;*” (g. n.)

Ainda que se possa extrair da impugnação que o centro da discussão reside na falta de apresentação de provas do cometimento da segunda infração (*vide* fls. 27), não há como desconsiderarmos que, ao destacar a falta de exibição minuciosa da descrição da infração, a denunciada traz à discussão o fato de a infração haver sido descrita de forma genérica e imprecisa.

Importante registramos que, na peça acusatória, os auditores fiscais responsáveis pela autuação indicaram, como dispositivo violado pelo contribuinte, o artigo 106 do RICMS/PB.

O referido artigo, em verdade, se limita a tratar acerca dos prazos para recolhimento do ICMS. E não poderia ser diferente, vez que é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

A descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente determinada no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar sua nulidade.

Esta medida (nulidade) não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

No caso específico dos autos - diferentemente de outras situações verificadas em julgamentos de matéria idêntica -, ao destacar a falta de descrição minuciosa da infração, o contribuinte atendeu à condição estabelecida no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Não podemos olvidar, ainda, que a indicação do artigo 106 do RICMS/PB como único dispositivo legal para fundamentar a acusação também contribui para que sejam anulados os lançamentos.

Diante deste cenário, é forçoso o reconhecimento do acerto do julgador monocrático ao declarar a nulidade dos lançamentos, por vício formal, em atenção ao que prescrevem os incisos II e III do artigo 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Em diversas oportunidades, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já decidiu pela nulidade, por vício formal, de autos de infração em virtude de a acusação estar descrita de forma genérica (falta de recolhimento do ICMS), situações em que a fiscalização indicara, como infringido - assim como no caso em tela - unicamente o artigo 106 do RICMS/PB.

Como exemplo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 042/2017 e 266/2017, da lavra das ilustres Conselheiras Doriclécia do Nascimento Lima Pereira e Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, respectivamente:

Acórdão nº 042/2017 (Processo nº 1040562013-6):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. “In casu”, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.

Acórdão nº 266/2017 (Processo nº 1702762014-6):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. TERMO COMPLEMENTAR E AUTO DE INFRAÇÃO NULOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização configurado na falta de indicação, no auto infracional, dos dispositivos legais especificamente infringidos, situação que se repetiu no Termo Complementar de Infração, neste caso, com a agravante de a descrição do fato, cuja prática se pretendeu imputar ao contribuinte, ter se efetuado de forma genérica e de o autuado ter se colocado revel após a feitura da referida peça complementar de infração, revelando, tais circunstâncias, verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que enseja a nulidade do lançamento de ofício, dado aos vícios formais que lhe maculam. Cabível a realização de novo feito fiscal. (g. n.)

Ressalte-se que, não obstante o defeito da forma que comprometeu o lançamento, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame, não havendo qualquer óbice à realização de novo procedimento fiscal, nos moldes dos artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...) de Fevereiro de 1832

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Já assinalamos anteriormente que a instância prima também declarou a nulidade, por vício formal, dos lançamentos a título de Falta de Recolhimento do Imposto Estadual (infração nº 0325).

De início, importa reprisarmos que a acusação se reporta a utilização indevida de créditos.

Segundo a auditoria, o contribuinte, em afronta às disposições regulamentares, teria se apropriado de créditos de forma irregular, vez que lançara créditos de ICMS:

- a) Relativos a mercadorias isentas ou submetidas ao regime de substituição tributária;
- b) Do ativo imobilizado, sem as devidas informações no Bloco G da EFD;
- c) Em valores maiores do que o permitido;
- d) De produtos destinados ao consumo do estabelecimento.

Para embasar a acusação, além do artigo 106 do RICMS/PB, os representantes fazendários, fizeram constar, na nota explicativa associada à infração, os artigos 72, § 1º, I; 78, VI, § 1º, III e § 2º, todos do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Nova redação dada ao inciso I do § 1º do art. 72 pelo item 2 da alínea “e” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 - DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

(...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

(...)

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

I - até o dia seguinte ao da:

- a) entrada do bem;
- b) emissão da nota fiscal referente à saída do bem;
- c) ocorrência do perecimento, extravio ou deterioração do bem;

Fazendo o cotejo entre os dispositivos acima e as situações descritas na nota explicativa, infere-se que nem todos os eventos que motivaram a autuação estão contemplados nos artigos que a fiscalização destacou como afrontados pelo contribuinte.

A situação posta se encontra em posição de similaridade com o caso da denúncia anteriormente analisada.

De fato, mesmo que tenham sido assinalados alguns dispositivos legais na nota explicativa, tal fato não foi suficiente para delimitar a matéria tributável de forma a abranger os eventos elencados nos itens 1, 2, 3 e 4 da nota explicativa, o que conduz à nulidade em razão da descrição genérica da infração.

Caso a denunciada não houvesse se manifestado expressamente sobre a falta de precisão da matéria tributável – como ocorrera em outras autuações apreciadas por este Conselho, quando do julgamento de outros Auto de Infração referentes ao mesmo grupo empresarial – o reconhecimento da nulidade somente se daria se comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Sendo assim, o desfecho quanto a esta denúncia deve seguir posicionamento idêntico ao proferido quando da apreciação da infração anterior, de sorte que mantenho os termos da decisão recorrida, declarando nulos, por vício formal, os lançamentos vinculados à terceira acusação.

Mais uma vez saliento que a medida (nulidade por indicação genérica) tem caráter excepcional e apenas tem lugar quando a defesa se manifestar neste sentido, segundo prescreve o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

DA MULTA APLICADA

Quanto à alegação de que a penalidade imputada ao contribuinte é desproporcional e desarrazoada, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de

lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ademais, a matéria já foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nº: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

DA MULTA RECIDIVA

Além das multas por infração, a fiscalização também lançou multas por reincidência, no percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre a multa original, para a denúncia 0325 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL.

Considerando que os créditos tributários foram declarados nulos por vício formal, restou prejudicado o exame acerca da multa recidiva.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA RECIDIVA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0206 - CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO)	jan/13	9.591,74	9.591,74	0,00	9.591,74	9.591,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	fev/13	1.675,21	1.675,21	0,00	1.675,21	1.675,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mar/13	1.376,29	1.376,29	0,00	1.376,29	1.376,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	abr/13	1.432,69	1.432,69	0,00	1.432,69	1.432,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	mai/13	1.320,72	1.320,72	0,00	1.320,72	1.320,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jun/13	1.347,16	1.347,16	0,00	1.347,16	1.347,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	jul/13	2.504,99	2.504,99	0,00	2.504,99	2.504,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	set/13	1.196,33	1.196,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.196,33	1.196,33	0,00	2.392,66
	out/13	1.269,62	1.269,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.269,62	1.269,62	0,00	2.539,24
	nov/13	1.127,91	1.127,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.127,91	1.127,91	0,00	2.255,82
	dez/13	1.231,25	1.231,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.231,25	1.231,25	0,00	2.462,50
	mar/14	481,74	481,74	0,00	0,00	0,00	0,00	481,74	481,74	0,00	963,48
	jul/14	477,40	477,40	0,00	0,00	0,00	0,00	477,40	477,40	0,00	954,80
	ago/14	515,93	515,93	0,00	0,00	0,00	0,00	515,93	515,93	0,00	1.031,86
	set/14	1.027,49	1.027,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1.027,49	1.027,49	0,00	2.054,98
	jan/15	2.605,42	2.605,42	0,00	0,00	0,00	0,00	2.605,42	2.605,42	0,00	5.210,84
	mar/15	763,00	763,00	0,00	0,00	0,00	0,00	763,00	763,00	0,00	1.526,00
	abr/15	839,83	839,83	0,00	0,00	0,00	0,00	839,83	839,83	0,00	1.679,66
	mai/15	1.740,55	1.740,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.740,55	1.740,55	0,00	3.481,10
	jun/15	839,26	839,26	0,00	0,00	0,00	0,00	839,26	839,26	0,00	1.678,52
	ago/15	789,96	789,96	0,00	0,00	0,00	0,00	789,96	789,96	0,00	1.579,92
	set/15	785,05	785,05	0,00	0,00	0,00	0,00	785,05	785,05	0,00	1.570,10
	out/15	857,04	857,04	0,00	0,00	0,00	0,00	857,04	857,04	0,00	1.714,08
	nov/15	836,28	836,28	0,00	0,00	0,00	0,00	836,28	836,28	0,00	1.672,56
	dez/15	868,35	868,35	0,00	0,00	0,00	0,00	868,35	868,35	0,00	1.736,70
	jan/16	886,39	886,39	0,00	0,00	0,00	0,00	886,39	886,39	0,00	1.772,78
	fev/16	1.739,78	1.739,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1.739,78	1.739,78	0,00	3.479,56
	mai/16	2.232,46	2.232,46	0,00	0,00	0,00	0,00	2.232,46	2.232,46	0,00	4.464,92
jun/16	720,18	720,18	0,00	0,00	0,00	0,00	720,18	720,18	0,00	1.440,36	
ago/16	1.386,93	1.386,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.386,93	1.386,93	0,00	2.773,86	
set/16	768,76	768,76	0,00	0,00	0,00	0,00	768,76	768,76	0,00	1.537,52	
nov/16	796,34	796,34	0,00	0,00	0,00	0,00	796,34	796,34	0,00	1.592,68	
dez/16	798,76	798,76	0,00	0,00	0,00	0,00	798,76	798,76	0,00	1.597,52	
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan/13	15.424,96	15.424,96	0,00	15.204,23	15.204,23	0,00	220,73	220,73	0,00	441,46
	fev/13	17.479,30	17.479,30	0,00	17.448,02	17.448,02	0,00	31,28	31,28	0,00	62,56
	mar/13	58.134,80	58.134,80	0,00	58.128,52	58.128,52	0,00	6,28	6,28	0,00	12,56
	abr/13	6.913,49	6.913,49	0,00	6.898,42	6.898,42	0,00	15,07	15,07	0,00	30,14
	mai/13	16.000,33	16.000,33	0,00	15.971,49	15.971,49	0,00	28,84	28,84	0,00	57,68
	jun/13	15.139,76	15.139,76	0,00	15.131,00	15.131,00	0,00	8,76	8,76	0,00	17,52
	jul/13	19.065,68	19.065,68	0,00	19.059,40	19.059,40	0,00	6,28	6,28	0,00	12,56
	ago/13	16.026,40	16.026,40	0,00	16.017,87	16.017,87	0,00	8,53	8,53	0,00	17,06
	set/13	9.110,03	9.110,03	0,00	7.531,01	7.531,01	0,00	1.579,02	1.579,02	0,00	3.158,04
	out/13	14.515,42	14.515,42	0,00	13.219,19	13.219,19	0,00	1.296,23	1.296,23	0,00	2.592,46
	nov/13	7.994,05	7.994,05	0,00	6.372,38	6.372,38	0,00	1.621,67	1.621,67	0,00	3.243,34
	dez/13	8.675,03	8.675,03	0,00	7.168,43	7.168,43	0,00	1.506,60	1.506,60	0,00	3.013,20
	jan/14	13.232,44	13.232,44	0,00	2.102,38	2.102,38	0,00	11.130,06	11.130,06	0,00	22.260,12
	fev/14	11.917,63	11.917,63	0,00	3.452,82	3.452,82	0,00	8.464,81	8.464,81	0,00	16.929,62
	mar/14	20.830,18	20.830,18	0,00	3.722,31	3.722,31	0,00	17.107,87	17.107,87	0,00	34.215,74
	abr/14	38.883,70	38.883,70	0,00	20.051,26	20.051,26	0,00	18.832,44	18.832,44	0,00	37.664,88
	mai/14	9.965,80	9.965,80	0,00	1.886,38	1.886,38	0,00	8.079,42	8.079,42	0,00	16.158,84
	jun/14	8.227,73	8.227,73	0,00	1.440,54	1.440,54	0,00	6.787,19	6.787,19	0,00	13.574,38
	jul/14	8.179,54	8.179,54	0,00	2.081,91	2.081,91	0,00	6.097,63	6.097,63	0,00	12.195,26
	ago/14	5.492,53	5.492,53	0,00	3.722,74	3.722,74	0,00	1.769,79	1.769,79	0,00	3.539,58
	set/14	7.705,76	7.705,76	0,00	2.889,35	2.889,35	0,00	4.816,41	4.816,41	0,00	9.632,82
	out/14	11.240,48	11.240,48	0,00	8.534,25	8.534,25	0,00	2.706,23	2.706,23	0,00	5.412,46
	nov/14	8.899,34	8.899,34	0,00	4.951,57	4.951,57	0,00	3.947,77	3.947,77	0,00	7.895,54
	dez/14	10.608,55	10.608,55	0,00	7.925,54	7.925,54	0,00	2.683,01	2.683,01	0,00	5.366,02
	jan/15	6.489,40	6.489,40	0,00	4.701,62	4.701,62	0,00	1.787,78	1.787,78	0,00	3.575,56
	fev/15	10.022,50	10.022,50	0,00	7.775,40	7.775,40	0,00	2.247,10	2.247,10	0,00	4.494,20
	mar/15	14.151,68	14.151,68	0,00	9.786,88	9.786,88	0,00	4.364,80	4.364,80	0,00	8.729,60
	abr/15	49.692,38	49.692,38	0,00	36.963,76	36.963,76	0,00	12.728,62	12.728,62	0,00	25.457,24
	mai/15	12.901,00	12.901,00	0,00	8.317,71	8.317,71	0,00	4.583,29	4.583,29	0,00	9.166,58
	jun/15	5.717,76	5.717,76	0,00	5.031,97	5.031,97	0,00	685,79	685,79	0,00	1.371,58

	jul/15	6.428,05	6.428,05	0,00	5.954,01	5.954,01	0,00	474,04	474,04	0,00	948,08
	ago/15	3.858,72	3.858,72	0,00	3.097,35	3.097,35	0,00	761,37	761,37	0,00	1.522,74
	set/15	4.483,35	4.483,35	0,00	3.995,11	3.995,11	0,00	488,24	488,24	0,00	976,48
	out/15	4.943,91	4.943,91	0,00	3.250,48	3.250,48	0,00	1.693,43	1.693,43	0,00	3.386,86
	nov/15	8.708,97	8.708,97	0,00	5.505,07	5.505,07	0,00	3.203,90	3.203,90	0,00	6.407,80
	dez/15	39.123,65	39.123,65	0,00	10.358,91	10.358,91	0,00	28.764,74	28.764,74	0,00	57.529,48
	jan/16	61.123,78	61.123,78	0,00	5.079,44	5.079,44	0,00	56.044,34	56.044,34	0,00	112.088,68
	fev/16	14.732,60	14.732,60	0,00	2.051,83	2.051,83	0,00	12.680,77	12.680,77	0,00	25.361,54
	mar/16	12.964,94	12.964,94	0,00	4.112,90	4.112,90	0,00	8.852,04	8.852,04	0,00	17.704,08
	abr/16	5.955,37	5.955,37	0,00	2.147,19	2.147,19	0,00	3.808,18	3.808,18	0,00	7.616,36
	mai/16	6.254,50	6.254,50	0,00	2.233,24	2.233,24	0,00	4.021,26	4.021,26	0,00	8.042,52
	jun/16	4.815,56	4.815,56	0,00	1.855,91	1.855,91	0,00	2.959,65	2.959,65	0,00	5.919,30
	jul/16	4.420,44	4.420,44	0,00	2.620,74	2.620,74	0,00	1.799,70	1.799,70	0,00	3.599,40
	ago/16	2.931,25	2.931,25	0,00	1.651,81	1.651,81	0,00	1.279,44	1.279,44	0,00	2.558,88
	set/16	3.721,81	3.721,81	0,00	1.732,11	1.732,11	0,00	1.989,70	1.989,70	0,00	3.979,40
	out/16	2.563,66	2.563,66	0,00	1.443,30	1.443,30	0,00	1.120,36	1.120,36	0,00	2.240,72
	nov/16	1.847,01	1.847,01	0,00	1.178,92	1.178,92	0,00	668,09	668,09	0,00	1.336,18
	dez/16	2.085,62	2.085,62	0,00	1.242,72	1.242,72	0,00	842,90	842,90	0,00	1.685,80
	jan/13	3.130,85	3.130,85	1.565,43	295,03	295,03	147,52	2.835,82	2.835,82	1.417,91	7.089,55
	fev/13	2.990,87	2.990,87	1.495,44	214,74	214,74	107,37	2.776,13	2.776,13	1.388,07	6.940,33
	mar/13	3.066,41	3.066,41	1.533,21	275,99	275,99	138,00	2.790,42	2.790,42	1.395,21	6.976,05
	abr/13	3.002,99	3.002,99	1.501,50	143,14	143,14	71,57	2.859,85	2.859,85	1.429,93	7.149,63
	mai/13	2.920,23	2.920,23	1.460,12	160,91	160,91	80,46	2.759,32	2.759,32	1.379,66	6.898,30
	jun/13	4.019,60	4.019,60	2.009,80	498,39	498,39	249,20	3.521,21	3.521,21	1.760,60	8.903,02
	jul/13	3.166,16	3.166,16	1.583,08	427,13	427,13	213,56	2.739,03	2.739,03	1.369,52	6.847,58
	ago/13	3.122,30	3.122,30	1.561,15	422,93	422,93	211,47	2.699,37	2.699,37	1.349,68	6.748,42
	set/13	4.380,00	4.380,00	2.190,00	91,01	91,01	45,51	4.288,99	4.288,99	2.144,49	10.722,47
	out/13	3.361,77	3.361,77	1.680,89	130,85	130,85	65,43	3.230,92	3.230,92	1.615,46	8.077,30
	nov/13	3.237,98	3.237,98	1.618,99	94,60	94,60	47,30	3.143,38	3.143,38	1.571,69	7.858,45
	dez/13	2.903,89	2.903,89	1.451,95	129,69	129,69	64,85	2.774,20	2.774,20	1.387,10	6.935,50
	jan/14	2.725,33	2.725,33	1.362,67	109,80	109,80	54,90	2.615,53	2.615,53	1.307,77	6.538,83
	fev/14	801,61	801,61	400,81	94,54	94,54	47,27	707,07	707,07	353,54	1.767,68
	mar/14	748,75	748,75	374,38	158,89	158,89	79,45	589,86	589,86	294,93	1.474,65
	abr/14	1.028,26	1.028,26	514,13	104,58	104,58	52,29	923,68	923,68	461,84	2.309,20
	mai/14	1.037,38	1.037,38	518,69	512,56	512,56	256,28	524,82	524,82	262,41	1.312,05
	jun/14	1.183,77	1.183,77	591,89	184,36	184,36	92,18	999,41	999,41	499,71	2.498,53
	jul/14	1.600,21	1.600,21	800,11	150,77	150,77	75,39	1.449,44	1.449,44	724,72	3.623,60
	ago/14	711,68	711,68	355,84	84,34	84,34	42,17	627,34	627,34	313,67	1.568,35
	set/14	1.167,05	1.167,05	583,53	645,93	645,93	322,97	521,12	521,12	260,56	1.302,80
	out/14	770,21	770,21	385,11	376,88	376,88	188,44	393,33	393,33	196,67	983,33
	nov/14	929,95	929,95	464,98	450,59	450,59	225,30	479,36	479,36	239,68	1.198,40
	dez/14	1.040,56	1.040,56	520,28	425,48	425,48	212,74	615,08	615,08	307,54	1.537,70
	jan/15	806,74	806,74	403,37	366,80	366,80	183,40	439,94	439,94	219,97	1.099,85
	fev/15	1.020,77	1.020,77	510,39	573,06	573,06	286,53	447,71	447,71	223,86	1.119,28
	mar/15	1.918,50	1.918,50	959,25	1.410,21	1.410,21	705,11	508,29	508,29	254,14	1.270,72
	abr/15	833,10	833,10	416,55	488,60	488,60	244,30	344,50	344,50	172,25	861,25
	mai/15	684,86	684,86	342,43	376,53	376,53	188,27	308,33	308,33	154,16	770,82
	jun/15	993,47	993,47	496,74	575,73	575,73	287,87	417,74	417,74	208,87	1.044,35
	jul/15	466,46	466,46	233,23	67,88	67,88	33,94	398,58	398,58	199,29	996,45
	ago/15	791,71	791,71	395,86	435,22	435,22	217,61	356,49	356,49	178,25	891,23
	set/15	593,51	593,51	296,76	311,99	311,99	156,00	281,52	281,52	140,76	703,80
	out/15	405,31	405,31	202,66	48,93	48,93	24,47	356,38	356,38	178,19	890,95
	nov/15	326,06	326,06	163,03	33,65	33,65	16,82	292,41	292,41	146,21	731,03
	dez/15	479,59	479,59	239,80	77,01	77,01	38,51	402,58	402,58	201,29	1.006,45
	jan/16	523,24	523,24	261,62	165,11	165,11	82,55	358,13	358,13	179,07	895,33
	fev/16	312,30	312,30	156,15	87,43	87,43	43,72	224,87	224,87	112,43	562,17
	mar/16	402,06	402,06	201,03	172,69	172,69	86,34	229,37	229,37	114,69	573,43
	abr/16	456,77	456,77	228,39	258,68	258,68	129,34	198,09	198,09	99,05	495,23
	mai/16	389,45	389,45	194,73	165,54	165,54	82,77	223,91	223,91	111,96	559,78
	jun/16	402,93	402,93	201,47	226,96	226,96	113,48	175,97	175,97	87,99	439,93
	jul/16	720,61	720,61	360,31	518,63	518,63	259,32	201,98	201,98	100,99	504,95
	ago/16	1.240,84	1.240,84	620,42	634,15	634,15	317,07	606,69	606,69	303,35	1.516,73
	set/16	2.084,97	2.084,97	1.042,48	664,82	664,82	332,41	1.420,15	1.420,15	710,07	3.550,37
	out/16	2.084,00	2.084,00	1.042,00	508,34	508,34	254,17	1.575,66	1.575,66	787,83	3.939,15
	nov/16	2.888,37	2.888,37	1.444,19	1.086,00	1.086,00	543,00	1.802,37	1.802,37	901,19	4.505,93
	dez/16	1.623,62	1.623,62	811,81	374,86	374,86	187,43	1.248,76	1.248,76	624,38	3.121,90
	TOTAIS (R\$)	771.928,70	771.928,70	37.748,65	428.060,14	428.060,14	7.906,05	343.868,56	343.868,56	29.842,60	717.579,72

 0325 - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO
IMPOSTO ESTADUAL

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001278/2018-79, lavrado em 1º de agosto de 2018 contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 717.579,72 (setecentos e dezessete mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 343.868,56 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 72, § 1º, II; 106; ambos do RICMS/PB, bem como os dispositivos indicados na nota explicativa do Auto de Infração, R\$ 343.868,56 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 29.842,60 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) de multa recidiva, em observância ao artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

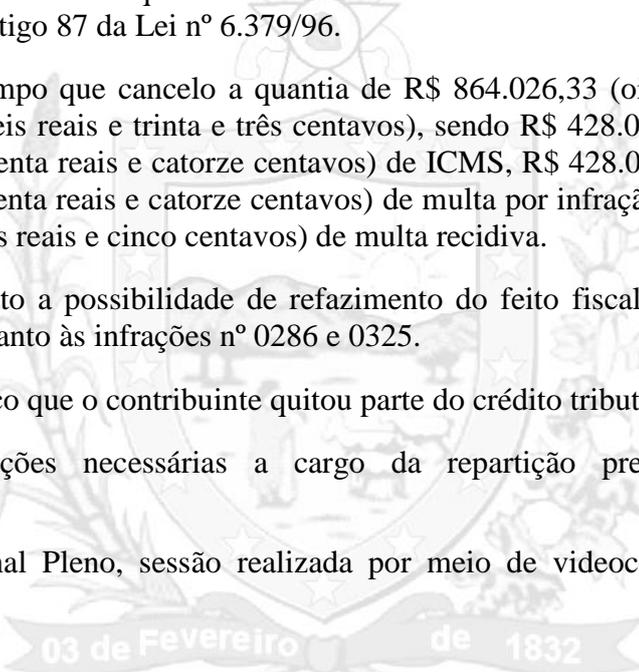
Ao tempo que cancelo a quantia de R\$ 864.026,33 (oitocentos e sessenta e quatro mil, vinte e seis reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 428.060,14 (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta reais e catorze centavos) de ICMS, R\$ 428.060,14 (quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta reais e catorze centavos) de multa por infração e R\$ 7.906,05 (sete mil, novecentos e seis reais e cinco centavos) de multa recidiva.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados quanto às infrações nº 0286 e 0325.

Destaco que o contribuinte quitou parte do crédito tributário.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de março de 2022.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator